



Processo nº 10850.902014/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.178 – 1^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente L. A. PALADINI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA
Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de resarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-49.616 da 1^a Turma da DRJ/JFA, de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 73 a 78):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - Dcomp nº 23304.39383.240807.1.3.049756 cujo objeto é a compensação de débito do contribuinte

com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089), PA 31/03/2007, efetuado em 30/04/2007, no valor de R\$ 6.517,77.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 61, foi reconhecido direito creditório no valor original de R\$ 2.818,90. No entanto, a homologação da compensação foi apenas parcial, uma vez que o crédito se mostrou insuficiente para quitar a totalidade do débito.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual informa o número do presente processo, mas questiona a não homologação de outras Dcomps, relativas a pagamento indevido ou a maior de CSLL, vinculadas aos processos nºs 10850.902015/201118 e 10850.902479/201124.

Verificou-se, contudo, que na manifestação de inconformidade apresentada nos processos nºs 10850.902015/201118 e 10850.902479/201124, o contribuinte questiona a não homologação das Dcomps vinculadas ao presente pagamento de IRPJ, nos seguinte termos:

- 1 - O valor do IRPJ (2089) do 1º trimestre é de R\$ 11.080,68 conforme DCTF em anexo;
- 2 - O valor das guias recolhidas somam o total de R\$ 13.899,58 sendo que R\$ 2.818,90 foi recolhida a maior, conforme cópias das guias em anexo;
- 3 - O PERDCOMP 23304.39383.240807.1.3.04-9756 foi preenchido equivocadamente, pois se tratava apenas da complementação das guias de R\$ 2.818,90 e R\$ 4.562,91 para perfazer o total de R\$ 11.080,68;
- 4 - No PERDCOMP seguinte 18498.29729.060907.1.3.04-0286, foi utilizado o saldo original restante (R\$ 2.958,08) atualizado pela selic, para compensação do IRPJ 3º trimestre de 2007;

A DRJ/JFA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 75 a 77):

[...] todo o crédito que o contribuinte afirma ter (R\$ 2.818,90) foi deferido e utilizado no presente processo. Contudo, a compensação foi parcialmente homologada em razão de o crédito reconhecido não ter sido suficiente para compensar integralmente os débitos vinculados a esse crédito.

[...] verifica-se que a extinção do crédito tributário pela compensação ocorreu após o vencimento dos tributos compensados na Dcomp.

[...] Na compensação efetuada após o vencimento dos débitos, há necessidade de se computar os acréscimos legais pertinentes, quais sejam, os juros e a multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [...]

[...] conclui-se que não há reparos a serem efetuados no Despacho Decisório e nos procedimentos de compensação efetuados, que seguiram as disposições normativas aplicáveis.

Dessa forma, a 1^a Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de compensação parcial da Unidade de Origem, em razão de o crédito reconhecido não ter sido suficiente para compensar integralmente os débitos a ele vinculados.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 95), alegando que há insubsistência e improcedência na ação fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos (fls. 96 a 157) que julga comprovar os argumentos aludidos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1^a Turma da DRJ/JFA requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento a maior de IRPJ - Lucro Presumido (código da Receita n.º 2089), ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 25 de abril de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 95), face ao recebimento da intimação datada de 28 de março de 2014, fl. 93) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado que, atualizado, perfaz a monta de R\$ 3.664,42 valor este pleiteado na PER/DCOMP de n.º 23304.39383.240807.1.3.04-9756 (fls. 55 a 59).

No entanto, não há, no Recurso Voluntário nem nas documentações acostadas, de fls. 96 a 157, qualquer explanação por parte da empresa contribuinte que demonstre a relação entre os documentos apresentados à existência de todo o crédito pretendido, além do que já foi amortizado/homologado, sendo apócrifos e sem autenticidade demonstrativos de compensações desacompanhados das devidas escriturações fiscal e contábeis e sem quaisquer assinaturas (fl. 96).

Conforme se infere no Detalhamento da Compensação (fl. 63), a contribuinte declarou na PER/DCOMP de nº 23304.39383.240807.1.3.04-9756, o valor de débito de R\$ 3.698,87. Ocorre que, conforme despacho decisório nº 932749625 (fl. 61), o valor amortizado do débito foi de R\$ 2.363,90, remanescendo como saldo devedor o montante de R\$ 1.334,97.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

Além disso, vale ressaltar ainda que a exigência de autenticação dos livros obrigatórios, capazes de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pretendido, se constitui como requisito trazida pelo Código Civil, conforme abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

A ausência de esclarecimentos precisos por parte da empresa Recorrente, bem como ausência de demonstração cabal da certeza da existência da liquidez do crédito pleiteado, em virtude da não apresentação de escrituração contábil ou qualquer livro obrigatório, resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido, conforme entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte (Acórdão CARF nº 2401005.769 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária, de 13/08/2018):

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **se comprovados por documentos Hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (grifos nossos)

Ainda em referido julgado do CARF, de 13/08/2018, vale destacar o seguinte:

Os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para afastar a higidez do lançamento, além de não cumprirem as formalidades legais e que são essenciais para atestar sua regularidade, a fim de que possam representar indício de prova favorável ao recorrente. Não cabe ao julgador a tarefa de reajustar os livros contábeis da recorrente, atestando os valores ali informados, sendo ônus de defesa do próprio contribuinte, mormente considerando que há diversos erros de lançamentos contábeis, inclusive confessados em sua peça de defesa.

[...]

E, ainda, a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário diversos extratos em conta corrente, desacompanhados de um relatório analítico explicativo, ou planilhamento de somas, impedindo sua análise detalhada. Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. **É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo com o animus de convencimento**”.

(grifos nossos)

Os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não demonstraram, portanto, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, restando impossibilitada a pretensão requerida.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF n : 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de resarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

(grifos nossos)

Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) ao processo administrativo, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No presente processo, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referenciações da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados e que tais documentos fossem hábeis à demonstração cabal do referido crédito, o que não aconteceu.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses que, se corretamente escriturados, poderiam se demonstrar como documentos hábeis à demonstração do crédito pleiteado.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do crédito remanescente alegado a fim de liquidar os débitos existentes, objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente

expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros